



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Coração de Maria**

quarta-feira, 13 de dezembro de 2017

Ano VIII - Edição nº 00956 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica**



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

[www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
DA6A39D668FCEA7D7FE1740FB371EC66

## Prefeitura Municipal de Coração de Maria

# SUMÁRIO

- LEI Nº. 29, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORAÇÃO DE MARIA, E REVOGA A LEI Nº. 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE Nº 453/2012, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 5.839/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
LEI Nº 30 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
- LEI Nº 31 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CORAÇÃO DE MARIA - BA.
- EXTRATO DE ADITIVO N.º 001-2017 CONTRATO Nº. 068/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2017

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## LEI Nº. 29, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a redação da lei do Conselho Municipal de Saúde de Coração de Maria, e revoga a lei Nº. 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, para atender as exigências da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, nos termos do Decreto Federal nº 5.839/2006 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica criado nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado de composição paritária, caráter permanente, deliberativo, normativo, e fiscalizador, como co-responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Coração de Maria com o objetivo de assegurar o direito à saúde e à qualidade de vida das pessoas mediante a efetiva participação da comunidade organizada na gestão da política de saúde, sem prejuízo das funções dos demais poderes legalmente constituídos.

### CAPITULO II

Da Finalidade e Competências

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação da política global de saúde para o Município de Coração de Maria e determinar sua execução, deliberando sobre normas regulamentares, técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluído aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;
- II – articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual de governo visando o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;
- III – organizar e normatizar as diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV – propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V – propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;
- VI – analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



- VII – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;
- VIII – examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar e deliberar sobre as mesmas;
- IX – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que, eventualmente, contrariarem as diretrizes da política de saúde ou organização do sistema;
- X – incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI – solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;
- XII – divulgar e possibilitar à população e às instituições públicas e privadas, o amplo conhecimento do SUS no Município;
- XIII – Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- XIV – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior, acompanhar e controlar o seu cumprimento;
- XV – estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI – apoiar e normatizar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;
- XVII – promover articulações entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação de educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;
- XIX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde bem como as propostas de sua modificação e encaminhá-lo à homologação do Secretário Municipal de Saúde e publicação no diário oficial do município;
- XX – Propor ao gestor, as convocações das Conferências Municipais de Saúde ou convocá-las quando o mesmo não o fizer, no prazo estabelecido pelo conselho nacional de saúde;
- XXI – Analisar e dar pareceres sobre as matérias recebidas, oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, pelos conselheiros, cidadãos e sociedade civil organizada;
- XXII – Apresentar, anualmente, relatório de atividades à Comissão de Saúde da Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, à Promotoria e à sociedade organizada;
- XXIII \_ Criar canais de comunicação e sugestões sobre saúde junto à população;
- XXIV \_ Dar publicidade aos atos e deliberações emanados do conselho, publicando-os, nos meios de comunicação oficiais e particulares;
- XXV \_ Deliberar sobre a política de recursos humanos para o Sistema Municipal de Saúde em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o SUS;
- XXVI \_ Propor e aprovar diretrizes para elaboração da Política Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## CAPITULO III Da Composição

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades dos trabalhadores da área de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Executivo Municipal e de prestadores de serviços conveniados ou sem fins lucrativos.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, indicados para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução uma única vez.

**§ 1º** Os 06 (seis) representantes da sociedade civil serão indicados pelos movimentos organizados do município, devendo todos, obrigatoriamente, residirem no município.

**§ 2º** Os 03 (três) representantes dos trabalhadores da área de saúde serão indicados pelas entidades que representam as diversas categorias.

**§ 3º** Os 03 (três) representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

## Da organização

**Art. 6º** O Município de Coração de Maria, através do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, publicará Edital convocando eleições, com ampla divulgação, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, para que os entes interessados possam indicar seus representantes.

**§ 1º** Caso o Presidente do Conselho Municipal de Saúde não faça a publicação do Edital convocando eleições, 1/3 (um terço) dos Conselheiros poderá fazê-lo, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** O processo eleitoral será conduzido por um coordenador eleito dentre os membros da Comissão Eleitoral.

**§ 3º** Concluído o processo eleitoral das entidades representativas, nos termos do Regimento Eleitoral, os nomes dos representantes indicados serão encaminhados, imediatamente, pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ao Executivo Municipal para as designações, mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Saúde convocará e presidirá a reunião, em que tomarão posse os novos Conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, até 15 (quinze) dias após as designações.

**Art. 8º** O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito através de voto simples, entre os Conselheiros titulares presentes, podendo ser representante de qualquer um dos entes referidos no artigo 5º.

**Art. 9º** Constituído o Conselho Municipal de Saúde, os pedidos de indicação e substituição de Conselheiros serão dirigidos diretamente ao seu Presidente, que dará ciência à Plenária e ao Executivo Municipal para a necessária designação.

## Do funcionamento

**Art. 10º** O Município de Coração de Maria garantirá autonomia administrativa e financeira ao Conselho Municipal de Saúde e, a necessária infraestrutura e apoio técnico/administrativo, para organização e funcionamento da Secretaria Executiva.

**Art. 11º** A Secretaria Executiva e o quadro de pessoal, capaz de oferecer suporte administrativo e técnico ao Conselho Municipal de Saúde, com dedicação exclusiva, serão designados pelo Chefe do Poder

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



Executivo, devem possuir conhecimentos e habilidades bastantes para conferir bom desempenho às competências atribuídas ao Conselho.

**Parágrafo único.** A estrutura administrativa e o quadro de pessoal, de que trata o *caput* deste artigo, serão motivo de apreciação e deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 12º** A função de Conselheiro é de relevância pública, sem remuneração, portanto garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho.

**Parágrafo único.** Quando em representação do Conselho, por deliberação da Plenária, será assegurado aos Conselheiros, para fins de custeio de passagens e diárias, as mesmas regras que os servidores da Prefeitura Municipal de Coração de Maria fazem jus.

## Da plenária

**Art. 13º** A Plenária do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**Art. 14º** Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Saúde para homologação obrigatória das resoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

**Art. 15º** Decorrido o prazo referido no artigo anterior e, não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde, com proposta de alteração ou rejeição, a ser apreciada na reunião Plenária seguinte, a Mesa Diretora deverá buscar uma solução junto ao Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Permanecendo o impasse, o Conselho Municipal de Saúde, com aprovação de 2/3 (dois terços) da Plenária, poderá representar ao Ministério Público se a matéria constituir de alguma forma, desrespeito aos direitos do cidadão.

## Das reuniões

**Art. 16** O Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou, em caráter extraordinário, quando for convocado, expressamente, pelo Presidente do Conselho ou, a requerimento motivado de 1/3 (um terço) dos Conselheiros titulares, ou ainda, por maioria simples da Plenária.

**§ 1º** As reuniões ordinárias serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contemplando o envio da pauta e o material de apoio, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho.

**§ 2º** As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável e, serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 3º** O quórum mínimo para realização de reuniões e tomada de decisões do Conselho será de metade mais um dos Conselheiros, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada de votos.

**Art. 17** O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho, sem direito a voto e, será responsável pelas atas das mesmas.

**Art. 18** As reuniões do Conselho serão abertas à participação da comunidade em geral, que terá direito a voz, mas não a voto, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



Estrutura  
I. Mesa Diretora  
II. Plenário

**Art. 20A** Mesa Diretora deverá ser composta por 03(três) membros

I. Presidente

II. Vice-Presidente

III. Secretário (a) Executivo (a)

**§1º** O (A) Presidente e o (a) Vice-Presidente do CMS devem ser membros titulares eleitos em assembléia pelos conselheiros deste Conselho.

**§2º** O(A) Secretário(a) Executivo(a) não necessariamente precisa ser membro do CMS, pode ser um funcionário contratado ou integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal lotado na SMS, desde que a sua escolha tenha a concordância da maioria qualificada dos membros deste Conselho, ou seja, metade do número de conselheiros mais um.

**Art. 21** Compete ao Presidente do CMS:

- a) Convocar e presidir as sessões;
- b) Coordenar as atividades do CMS;
- c) Assinar documentações diversas inerentes ao pleno funcionamento do CMS;
- d) Representar o CMS em qualquer instância ou ato;
- e) Articular com as Secretarias Municipais, Conselhos de Saúde de outros municípios, Conselhos Estadual e Nacional de Saúde, no sentido de implementar o desempenho da política de saúde no âmbito municipal.

**Art. 22** Compete ao Vice-Presidente do CMS assumir todas as atribuições do Presidente na sua ausência ou impedimento legal.

**Art. 23** Compete ao(à) Secretário(a) Executivo(a) do CMS:

- a) Prestar apoio logístico ao Plenário do CMS e à Mesa Diretora;
- b) Sugerir ao Presidente e ao Vice-Presidente a pauta das reuniões;
- c) Manter e cuidar da administração e expediente do CMS;
- d) Secretariar a Mesa Diretora;
- e) Redigir e ler a ata das reuniões do CMS.

**Parágrafo Único** – A Mesa Diretora tem a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário, em ocasiões urgentes e excepcionais. Entretanto, tais deliberações deverão ser ratificadas na primeira sessão do Conselho, perdendo a validade se rejeitadas.

**Art. 24** O CMS poderá criar comissões permanentes ou transitórias para assessorar o plenário no cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo Único** – As Comissões deverão eleger um Coordenador entre seus membros, o qual deve ser necessariamente, membro do CMS.

**Art. 25º** As sessões ordinárias deverão ser realizadas uma vez por mês e as extraordinárias convocadas pelo Presidente ou requeridas pela maioria simples dos conselheiros.

**§ 1º** A sessão plenária do CMS reunir-se-á e deliberará com o "quorum" mínimo de metade dos conselheiros mais um, exceto de acordo com o previsto no § 6º deste artigo.

**§ 2º** As reuniões serão convocadas por ofício aos conselheiros, com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos nas reuniões ordinárias e de 02 (dois) dias corridos nas reuniões extraordinárias, onde deverão ser informados a pauta, o dia, o local e o horário da sessão.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA



Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72

**§ 3º** O público presente, convidado ou não, poderá ter direito à voz com a permissão do Presidente. No entanto, não terá direito a voto.

**§ 4º** As reuniões do CMS deverão obedecer à seguinte agenda:

- a) Verificação do "quorum" pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) do CMS;
- b) Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- c) Ordem do dia, compreendendo leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres, resoluções e recomendações;
- d) O que ocorrer;
- e) Elaboração preliminar da pauta da próxima reunião;
- f) Confirmação da data, local e horário da próxima reunião;
- g) Encerramento.

**§5º** Em caso de urgência ou relevância, o Plenário, pela maioria de votos dos presentes, poderá alterar a ordem dos trabalhos.

**§6º** As reuniões serão instaladas no horário oficializado. Entretanto, não havendo número para deliberar aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos, a formação do "quórum". Decorrido este prazo e persistindo a falta de "quórum" será feita uma nova convocação, com intervalo máximo de 07 (sete) dias corridos à reunião anterior, decidindo-se, nesta nova reunião, com qualquer número de conselheiros presentes.

**Art. 26º** Quando da leitura da ata da reunião anterior, qualquer conselheiro poderá pedir retificação da sua fala, fazendo constar em emenda na própria ata.

**Art. 27º** Nos termos da Lei Federal n.º 8.142, artigo 1.º, parágrafo 2.º, as decisões do CMS deverão ser homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, na fase regimental.

**Parágrafo Único** – As decisões do CMS serão consubstanciadas em Deliberações e/ou Recomendações, cabendo à SMS tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

**Art. 28º** Todo Membro do CMS poderá pedir vistas de matéria em deliberação. O Conselheiro terá acesso a toda documentação pertinente ao assunto, devendo emitir parecer, que será anexado ao processo ou constar em ata específica. O parecer será objeto de deliberação na mesma reunião ou em reunião subsequente, ordinária ou extraordinária.

**Art. 29º** O CMS deliberará por maioria simples de votos, por meio de votação aberta ou secreta, tendo cada membro direito à voz e a voto.

**Art. 30º** A Entidade representada no CMS cujo membro tenha faltado a 02 (duas) reuniões sucessivas ou a 03 (três) intercaladas, sem justificativa, será notificada para que efetue a substituição do(a) faltoso(a) ou, caso a entidade não tenha mais interesse em participar como membro do CMS, formalize o seu pedido de desligamento, através de ofício, ao presidente deste Conselho.

**Parágrafo Único** – Os membros do CMS poderão ainda ser substituídos mediante infração às normas e diretrizes descritas neste Regimento, sendo, neste caso, submetidos à decisão do plenário.

**Art. 31º** As substituições dos membros do CMS deverão ser feitas por convocação do Presidente ao respectivo segmento, imediatamente à vacância do cargo.

**Art. 32º** A dispensa dos membros do CMS somente se efetivará a partir da posse dos seus novos membros, legalmente instituídos através de Decreto Municipal.

**Art. 33º** O Governo Municipal proporcionará ao CMS as condições necessárias para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe o suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 34º** O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitindo a sua recondução por mais 02 (dois) anos, quando houver necessidade e for do interesse da entidade que representa.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**Parágrafo Único** – O Plenário do CMS poderá substituir o(a) Secretário(a) Executivo(a) quando o(a) mesmo(a) não estiver atendendo às demandas solicitadas pelos membros deste Conselho de maneira satisfatória.

**Art. 35º** Serão formados Conselhos Locais de Saúde (CLS's) nas áreas de abrangência de cada Unidade de Saúde da Família (USF) do município.

**Art. 36º** Os CLS's devem ser compostos de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes. Os usuários deverão ser eleitos em assembleia geral da população da respectiva comunidade de atuação do CLS. Depois de eleitos, os conselheiros locais elegem a sua Mesa Diretora a qual deve ser composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) Executivo (a).

**§ 1º** Os CLS's são órgãos consultivos, auxiliares do CMS, subsidiadores da Política Municipal de Regimento Interno dos CLS's.

**§ 2º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CMS.

**Art. 37º** A Conferência Municipal de Saúde é o foro máximo de definição da Política Municipal de Saúde. Deve ser realizada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, podendo ser convocada também de 02 (dois) em 02 (dois) anos, e é integrada por representantes dos diferentes setores e segmentos da sociedade civil organizada do Município, convocada pelo CMS e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

**Parágrafo Único** – As suas Recomendações e Resoluções serão viabilizadas pelo CMS e pela SMS.

**Art. 38** O Regimento Interno do CMS detalhará o funcionamento, fluxos e atribuições do colegiado.

**Art. 39** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coração de Maria, 04 de Dezembro de 2017.

**EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SANDRO MURICI DE OLIVEIRA**  
**CHEFE DE GABINETE**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



## LEI Nº 30 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de **R\$ 68.775,00** (Sessenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), com as seguintes classificações:

ORGÃO: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

UNIDADE: 02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ACRÉSCIMOS / CLASSIFICAÇÃO					
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTE	VALOR (R\$)	
ORGÃO/SECRETARIA/ UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO).				
UNIDADE: 02.06.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.243.006.2039 - Implementação do Programa “Criança Feliz”	31.90.04.00	29	20.000,00	
		31.90.04.00	00	2.500,00	
		31.90.13.00	29	2.200,00	
		31.90.13.00	00	275,00	
		31.90.14.00	29	1.000,00	
		31.90.14.00	00	500,00	
		31.90.30.00	29	15.300,00	
		31.90.30.00	00	5.000,00	
		31.90.36.00	29	5.000,00	
		31.90.36.00	00	1.000,00	
		31.90.39.00	29	15.000,00	
		31.90.39.00	00	1.000,00	
<b>TOTAL UNIDADE</b>				<b>68.775,00</b>	

**Art. 2º** Servirão de recursos para cobertura dos créditos abertos pelo art. 1º, as reduções nas seguintes dotações orçamentárias:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



ORGÃO: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

UNIDADE: 02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

ANULAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO					
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTE	VALOR	
ORGÃO/SECRETARIA/ UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO).			(R\$)	
UNIDADE: 02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	08.122.006.2055 – Manutenção das Ações da Secretaria de Ação Social	33.90.93.00	29	1.000,00	
		33.90.33.00	00	5.200,00	
		33.90.35.00	00	5.075,00	
UNIDADE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.122.006.2044 – Gestão do Programa Bolsa Família – IGD	33.90.36.00	29	3.000,00	
		31.90.13.00	29	10.000,00	
		08.122.006.2050 – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS	31.90.13.00	29	10.000,00
		08.122.006.2171 – Manutenção das Ações do Piso de Média e Alta Complexidade.	31.90.04.00	29	30.000,00
	08.122.006.2172 – Manutenção das Ações BPC - (PSB)	31.90.04.00	29	4.500,00	
<b>TOTAL UNIDADE</b>				<b>68.775,00</b>	

**Art.3º** - A vigência desta lei será o exercício financeiro de 2017, em conformidade com o estabelecido no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2014/2017, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

**Art. 5º** - O Crédito Especial autorizado nesta Lei será Consignado à Estrutura de Custos da Prefeitura Municipal de Coração de Maria, e incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**Art. 6º** Fica o Poder Executivo, havendo necessidade, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a fazer suplementação nas ações descritas no art.1º, obedecendo a limites estabelecido no art.7º da Lei Orçamentária Anual nº 09 de 22 de Novembro de 2016.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coração de Maria, 11 de Dezembro de 2017.

**EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Washington Luis Ferreira de Oliveira  
Secretario Municipal de Administração

Jose Eduardo de Carvalho  
Secretario Municipal de Finanças

Sandro Murici de Oliveira  
Chefe de Gabinete

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## LEI Nº 31 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CORAÇÃO DE MARIA - BA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA - BA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei.

### TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se:

**I** – saneamento básico: conjunto de serviços e infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a)** abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b)** esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**d)** drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**II** - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**III**- universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

**IV** - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

**V** - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares.

**Art. 3º** Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 4º** Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo dos resíduos de responsabilidade do gerador.

## **Seção I Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 5º** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

**I** – universalização;

**II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III** - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



- V** - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco a saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- VI** - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e proteção dos recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII** - integração das infra-instrutoras e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- VIII** - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água;
- IX** - eficiência e sustentabilidade econômica;
- X** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- XI** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XII** - controle social;
- XIII** - segurança, qualidade e regularidade;
- XIV** – subsídio, com instrumentos econômicos de política social para viabilizar a manutenção e a continuidade dos serviços públicos, com o objetivo de universalizar o acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, como vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## Seção II Dos Objetivos

**Art. 6º** São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I** - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e tradicionais;
- II** - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- III** - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- IV** - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- V** - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**VI** - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde, desenvolvendo programas de:

- a) preservação dos recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;
- b) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação de matas ciliares e demais florestas de proteção;
- c) execução de campanhas de educação sanitária e ambiental

**VII** - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

**VIII** - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

**IX** - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social.

## Seção III Das Diretrizes Gerais

**Art. 7º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que distribuirá, de forma transdisciplinar, à todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

**Art. 8.** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

**I** - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

**II** - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

**III** - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



- IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- X - promoção de programas de educação sanitária;
- XI - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Da composição

**Art. 9º.** A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 10.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V - Conferência Municipal de Saneamento Básico.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## Seção II

### Do Plano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 12.** Fica instituído o **Plano Municipal de Saneamento Básico**, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei Estadual nº 11.172/2008.

**Art. 13.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, à atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º O executivo municipal deverá incluir os recursos estimados para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Coração de Maria no seu Plano Plurianual.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, se houver.

§ 4º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das legislações vigentes.

**Art. 14.** O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento.

## Seção III

### Do Conselho Municipal de Saneamento

**Art. 15.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

**Art. 16.** São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

**I** - elaborar e aprovar seu regimento interno;

**II** - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;

**III** - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade e território municipal quando couber;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**IV** - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

**V** - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município quando afetar o âmbito do saneamento básico;

**VI** - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

**VII** - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes ao ano com fins específicos de monitoramento do mesmo, e efetuar a sua revisão conforme previsto nesta lei;

**VIII** - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

**IX** - Deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

**Art. 17.** O Conselho será composto por dois membros de cada segmento abaixo indicado, em um modelo bipartite paritário, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados por decreto do Prefeito, assegurada a representação:

**I** - dos titulares dos serviços;

**II** - de órgãos do governo municipal relacionados ao setor de saneamento básico;

**III** - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

**IV** - dos usuários de serviços de saneamento básico;

**V** - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Presidente do Conselho e seu Vice-Presidente, serão eleitos pelos Conselheiros dentre seus Membros.

§ 6º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 18.** São atribuições do Presidente do Conselho:

**I** - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

**II** - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

**III** - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## Seção IV

### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB)

**Art. 19.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 20.** Os recursos do FMSB serão provenientes de:

**I** - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

**II** - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

**III** - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

**IV** - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

**V** - doações e legados de qualquer ordem.

**Parágrafo único.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

**Art. 21.** O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pelas legislações vigentes, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM) e/ou Tribunal de Contas do Estado (TCE) e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo único.** Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 22.** A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do executivo municipal.

**Art. 23.** O Prefeito Municipal, por meio do setor contábil, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas, para fins legais.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



## Seção V

### Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

**Art. 24.** Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

- I** - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III** - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 120 dias, contados da publicação desta lei.

## Seção VI

### Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

## Capítulo III

### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

##### Do Exercício da Titularidade

**Art. 26.** Os serviços básicos de saneamento de que trata esta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I** - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II** - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III** - por empresa concessionária por intermédio de um contrato de programa;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**IV** - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a distrito ou comunidade rural.

**Art. 27.** São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

**I** - a existência do Plano de Saneamento Básico;

**II** - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

**III** - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

**IV** - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, e sobre a minuta do contrato.

**Art. 28.** Nos casos de serviços prestados mediante contrato de programa, as normas previstas no inciso III do artigo anterior deverão prever:

**I** - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

**II** - inclusão no contrato das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

**III** - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

**IV** - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

a política de subsídios.

**V** - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização e transparência dos serviços;

**VI** - as hipóteses de intervenção, penalidades e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**VII-** Atender as legislações vigentes no que se refere à qualidade da água e padrões de lançamentos de efluentes.

## Seção II Da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico

**Art. 29.** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

**Art. 30.** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º As edificações temporárias deverão dispor de meios específicos para conexão às redes públicas de água tratada e esgoto sanitário.

**Art. 31.** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## Seção III Dos Direitos e Deveres dos Usuários

**Art. 32.** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

**I** - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

**II** - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

**III** - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

**IV** - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

**V** - ao ambiente salubre;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**Art. 33.** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

**Parágrafo único.** Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

## Seção IV

### Da Participação Regionalizada em Serviços de Saneamento Básico

**Art. 34.** O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

I - um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal;

b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos técnicos fornecidos pelos prestadores.

**Art. 35.** A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

**I** - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;

**II** - empresa privada contratada;

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios consorciados.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

§ 3º A empresa que se refere o inciso II deverá ser contratada através de processo licitatório.

## Seção V

### Dos Aspectos Econômicos e Sociais

**Art. 36.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

**I** - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**II** - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**III** - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

**I** - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

**II** - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**III** - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

**IV** - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

**V** - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

**VI** - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**VII** - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

**VIII** - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 37.** Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

**I** - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

**II** - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

**III** - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

**IV** - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

**V** - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

**VI** - capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art. 38.** Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

**I** - diretos: quando destinados a usuários determinados;

**II** - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

**III** - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

**IV** - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

**V** - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

**Art. 39.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

**I** - o nível de renda da população da área atendida;

**II** - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;

**III** - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

**IV** - tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

**Art. 40.** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

**I** - o nível de renda da população da área atendida;

**II** - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**Art. 41.** O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 42.** As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua aplicação.

**Parágrafo único.** A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

**Art. 43.** Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

**I** - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

**II** - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

**III** - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

**IV** - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

**V** - inadimplência do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 44.** Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

**Art. 45.** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador e Tribunal de Contas do Estado.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## Capítulo IV DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 46.** O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único.** As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

- I** - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
- II** - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III** - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

**Art. 47.** São objetivos da regulação:

- I** - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II** - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III** - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e defesa do consumidor;
- IV** - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V** - definir as penalidades.

**Art. 48.** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I** - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II** - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III** - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV** - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V** - medição, faturamento e cobrança de serviços;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 49.** Em caso de gestão associada a prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação e prestação.

**Art. 50.** Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 51.** Devem ser dadas publicidade e transparência aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade e a transparência que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetivada, preferencialmente, por meio de site na internet.

## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52.** O Plano Municipal de Saneamento Básico ficará sujeito ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

**Art. 53.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72



**Art. 54.** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CORAÇÃO DE MARIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**SANDRO MURICI DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete

**WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Secretario Municipal de Administração

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**



Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**EXTRATO DE ADITIVO n.º 001-2017**  
**CONTRATO N.º 068/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017**

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORAÇÃO DE MARIA, **CONTRATADA:** VMC COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF SOB N.º 17.412.689/0001-64 **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017, NA DISTRIBUIÇÃO DE SOPA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA - BA, PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017 **ASSINATURA:** 16/11/2017; **PERCENTUAL DE REAJUSTE:** 25,00%. **VALOR R\$R\$ 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) FUNDAMENTO:** ART. 65, II DA LEI 8.666/93. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017 - EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL